



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000574/95-28  
**Sessão** : 15 de outubro de 1997  
**Recurso** : 99.993  
**Recorrente** : VICENTE YUKIAKI YABIKU  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.024**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VICENTE YUKIAKI YABIKU.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 203-03.114 para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000574/95-28  
Resolução : 203-00.024  
Recurso : 99.993  
Recorrente : VICENTE YUKIAKI YABIKU

## RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Trata-se de erro material contido no voto condutor do Acórdão nº 203.03.114.

Foram julgados dois processos do recorrente acima citado na Sessão de 10 de junho de 1997, onde tanto a impugnação quanto o recurso voluntário eram absolutamente iguais, porém, no recurso ora em julgamento, diferentemente do de número 99.994, o laudo técnico dito como anexado não foi juntado aos autos.

Por conta do fato acima citado, todo o acórdão antes votado fica prejudicado e o novo teor do voto condutor é o seguinte:

“Tenho entendimento diferente do apresentado na decisão recorrida quanto à revisão do VTNm.

Entendo que o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, para que esta revisão ocorra, é necessário que o laudo técnico apresentado seja elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacidade técnica e habilitado para tal, e mais, que tal documento esteja de acordo com o que determina as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

No caso em julgamento, as argumentações usadas pelo recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, não continham nenhum embasamento legal. Por outro lado, o laudo de avaliação que ele disse ter anexado quando da impugnação não se encontra no processo.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.”

*RL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000574/95-28  
Resolução : 203-00.024

Em sendo esta decisão diferente da prolatada anteriormente, deve o contribuinte tomar ciência desta Resolução.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES